

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.130
DE 29 DE JUNHO DE 2.001.

"Institui o Programa de Apoio ao Desempregado e estabelece diretrizes para sua execução"

Alberto Pereira Mourão, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Sexta Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2.001, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Apoio ao Desempregado", que será regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Programa, de caráter assistencial, será coordenado pela Secretaria de Promoção Social e terá por finalidade proporcionar ocupação temporária e renda para até 300 (trezentos) cidadãos com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, integrantes de parte da população desempregada de Praia Grande.

Art. 2º. O Programa consiste na concessão dos seguintes benefícios:

I – auxílio-desemprego, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) por mês;

II – cesta básica;

III – auxílio-transporte, correspondente ao número de dias úteis do mês;

IV – na participação de curso de alfabetização ou profissionalizante.

Parágrafo único. Para a realização dos cursos profissionalizantes, poderá o Município celebrar convênio com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º. São condições para participação no Programa, além de outras a serem estabelecidas pela Secretaria de Promoção Social visando o cumprimento desta Lei:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;



AFIXADO EM: 29 de junho de 2001

Rosa Elisângela de A. Hutterer

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIKADO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

III – limite máximo de 1 (um) participante por residência.

Parágrafo único. No caso do número de interessados em participar do Programa superar o de vagas, a preferência será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

I – maiores encargos familiares;

II – mulheres arrimo de família;

III – maior tempo de desemprego;

IV – maior idade.

Art. 4º. A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, consistente na prestação de serviços de interesse da comunidade, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento com as atividades já desenvolvidas pelos órgãos públicos municipais.

§1º. A jornada de atividade no Programa será de até 6 (seis) horas por dia, 4 (quatro) dias por semana, mais 1 (um) dia de curso de alfabetização ou profissionalizante.

§2º. Os órgãos públicos municipais somente poderão utilizar o Programa se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.

Art. 5º. Os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º, serão concedidos pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, tendo em vista a assiduidade e o desempenho de cada participante na execução das tarefas que lhe forem atribuídas, bem como o seu aproveitamento no curso de alfabetização ou profissionalizante.

Art. 6º. Se, no decorrer do Programa, for constatado que o participante não se adapta às condições exigidas, caberá à Secretaria de Promoção Social decidir sobre seu remanejamento ou, se for o caso, pelo seu desligamento.

Art. 7º. Somente será permitida a participação de interessados que já tenham anteriormente participado do Programa, caso o número de cadastrados seja inferior ao de vagas.

Art. 8º. Para atender as despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na contabilidade municipal, um crédito adicional especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que será coberto na forma prevista no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E NO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM:

29 de junho de 2001

Rosa, Elisabete de A. R. R. R.

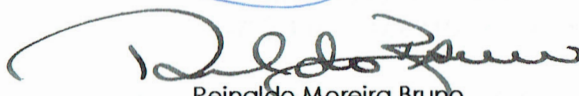
Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

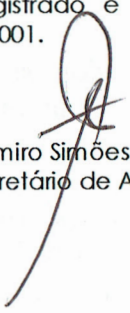
Art. 9º. Esta Lei terá vigência temporária até 31 de dezembro de 2.001, a contar da data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande aos 29 de junho de 2.001, ano trigésimo quinto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO


Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de junho de 2.001.


Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 14.765/01

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFINADO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM: 29 de junho de 2001


Vice-Secretário de F. R. Rutterer